

O CONSULTOR DO CLERO

REVISTA RELIGIOSA

DIRECTOR: Bacharel, Manuel d'Albuquerque

REDACTORES: Monsenhor Dr. Luiz Maria da Silva Ramos, lente cathedratico da faculdade de Theologia ;
 — Bacharel, Francisco José Ribeiro de Vieira e Brito, professor de sciencias ecclesiasticas no Seminario Conciliar de Braga, desembargador da Relação ecclesiastica e promotor-fiscal do Arcebispado ;
 — Bacharel, Manuel d'Albuquerque, professor de sciencias ecclesiasticas no referido Seminario, desembargador da Relação ecclesiastica e promotor do juizo apostolico ;
 — Bacharel, Alfredo Elviro dos Santos ;
 — Padre João Antonio Velloso, antigo jornalista catholico ;
 — Padre Manuel Martins Capella, professor de instrucção secundaria

SECÇÃO RELIGIOSA

Carta do Nosso SS. Padre Leão XIII

Aos Nossos queridos filhos os Cardeaes da Santa Igreja Romana, Antonio de Luca, vice-chancellor da Santa Igreja Romana; João Baptista Pitra, bibliothecario da Santa Romana Igreja, e José Hegenroether, prefeito dos archivos vaticanos.

LEÃO XIII, PAPA

Queridos filhos, saude e benção apostolica

Nas diferentes occasiões que temos tido de fixar a Nossa attenção nos artificios que maior confiança inspiram aos que porfiam em tornar suspeitos e aborreciveis a Igreja e o Pontificado Romano, temos podido conhecer que se dirigem com grande empenho e perfidia contra a historia dos tempos christãos, e principalmente contra os prejuizos ou danos causados pelo procedimento dos Romanos Pontifices relativamente aos destinos d'Italia. E participando d'esta opinião muitos Bispos d'este paiz têm-se manifestado tão affectados pelos passados males, como receiosos do futuro; porque, com effeito, é cousa tão perigosa como injusta sacrificar a verdade historica ao odio ao Romano Pontifice, com o proposito manifesto de violentar as recordações das edades passadas, e desfigurando-os pela mentira, pôl-os ao serviço das novidades italianas.

Assim pois, sendo dever Nosso, não só reivindicar todos os direitos da Igreja, mas tambem pugnar pela dignidade da Santa Sé contra

accusações injustas; e querendo que a verdade sáia victoriosa e saibam os italianos que a Igreja foi para elles no passado, e será no futuro, abundante manancial de beneficios, resolvemos Nós, queridos filhos, communicar-vos o Nosso sentir sobre assumpto tão grave, deixando o seu cumprimento à vossa discreção.

Os incorruptiveis monumentos da historia, sempre que são estudados com animo sereno e sem prevenções, encerram uma magnifica e espontanea apologia do Pontificado, porque n'elles apparece a verdadeira natureza e magestade das instituições christãs. Através de formidaveis luctas e esplendentes victorias, apparece a virtude e força divina da Igreja; e pelo testemunho evidente dos factos se revelam e brilha os innumeraveis beneficios que ella tem derramado sobre todos os povos, e com mais abundancia sobre aquelle em que a Divina Providencia collocou a Sé Apostolica. Por isso é que interessa tanto aos que com todo o genero de esforços hão atacado os Pontifices não respeitarem a historia, testemunha de tão grandes acções; e attentam contra a sua integridade com tal artificio e perversão, que até as armas mais adequadas para repellar a sua injusta aggressão se converteram para elles em offensivos dardos.

Este foi o genero d'ataque adoptado ha tres seculos pelos Centuariadores de Magdeburgo: pois não havendo podido destruir os baluartes da Doutrina catholica, com nova estrategia fizeram a Igreja objecto de discussões historicas: exemplo que foi imitado pela maior parte das escólas rebeldes á antiga doutrina, e seguido, o que é mais de lamentar, por muitos catholicos de religião e italianos de raça. Por isso, com o proposito que já deixámos exposto, entregaram-se a esquadrihar os menores vesti-

gios da antiguidade, rebuscando-os até pelos cantos secretos dos archivos, e a dar de novo à luz fabulas ridiculas, e a repetir cem vezes imposturas cem vezes refutadas. Mutilando mui frequentemente, ou deixando habilmente no escuro, aquillo que pôde dizer-se fôrma os grandes traços da historia, dissimularam com empenho os factos gloriosos e os actos memoraveis, ao passo que puzeram extremo cuidado em patentear, exagerando-os, aquelles em que podia assignalar-se uma falta de prudencia ou cousa semelhante, porque evitar toda a imperfeição n'estas cousas não o consente a natureza humana.

Assim é que até se julgou licito esquadriñar, com sagacidade perversa, os incertos arcanos da vida particular, aproveitando tudo para pôr em relevo quanto parecia offerecer o attractivo dos espectaculos de diffamação à multidão ávida d'escandalos. Assim, até aquelles Romanos Pontifices que entre os mais grandes se distinguiram por sua eminente virtude, têm sido accusados e condemnados como orgulhosos, ambiciosos e altaneiros; e aquell'outros cujos actos gloriosos os collocam a coberto do odio, têm sido accusados pelas suas intenções, dizendo-se mil vezes em voz alta que a Igreja tem entorpecido o progresso humano e a civilisação dos povos. Sobretudo o principado civil dos Romanos Pontifices, fundado, não sem providencial designio, para salvaguarda da sua independencia e magestade; principalmente esta soberania tão legitima pelo seu direito de posse como recommendavel pelos seus innumeraveis beneficios, hão sido alvo especial dos acerados golpes da malevolencia e da calumnia.

(Continúa).

BOLETIM ECCLESIASTICO

Camara ecclesiastica

Cartas de encommendação passadas por um anno desde 21 de set. até 10 de out. para as seguintes egrejas: — Santa Maria de Abbedim, S. Victor, S. Vicente de Tavora, S. Thiago de Pias, S. Geraldo de Loivos, Santa Maria de Antime, S. Miguel de Seide, S. Thiago de Villa Chã, S. Pedro de Adães, Santo Estevão de Vinhós, Arga de Baixo, Salvador de Lemenhe, S. Martinho de Escariz, Santa Marinha de Gondifellos, S. Pedro de Nogueira, Santa Maria de Varzea Cova, S. Martinho de Mei, Santo André de

Gondomar, Santa Eulalia de Negreiros, S. Paio d'Agua Longa, S. João Baptista de Nogueira.

Dimissorias. — Dimissoria por 5 annos para residir na diocese de Coimbra, o presbytero João de Faria Figueiredo e Mattos, da freguezia de S. Victor, passada a 21 de setembro de 1883.

— Dita por tempo illimitado, para residir na diocese do Porto, o presbytero José Daniel Gonçalves Rocha, da freguezia de S. Vicente de Contim, passada a 3 de outubro de 1883.

— Dita por 3 annos, para residir na diocese de Coimbra, o presbytero José Martins Peixoto, da freguezia de S. Romão de Neiva, passada em 11 d'outubro de 1883.

Cartas de cura. — Carta de cura para a freguezia de Santa Maria de Panoias, por um anno, a favor do padre Luiz José Gomes, passada a 3 d'outubro de 1883.

— Dita para a freguezia de S. João Baptista de Arnoia, por um anno, a favor do presbytero Rodrigo José Cardoso da Fonseca, passada a 3 d'outubro de 1883.

— Dita para a freguezia de Salvador de Bilhó, por um anno, a favor do presbytero José Paulino Carvalho Peixoto, passada a 6 d'outubro de 1883.

— Dita para a freguezia de Santa Eulalia da villa de Punhe, por um anno, a favor do presbytero José Afonso Reis Maia, passada a 6 d'outubro de 1883.

— Dita para a freguezia de S. Pedro de Azurei, por um anno, a favor do presbytero Antonio José Barbosa Pinto Veiga, passada a 6 d'outubro de 1883.

Provisões. — Provisão de licença para a bênção e celebração dos officios divinos na capella de S. Miguel, erecta na freguezia de S. Pedro de Formariz, passada a 27 de setembro de 1883.

— Dita de licença para se receberem no bispado de Lamego os contrahentes Manoel Teixeira Cadão, de Folhadella, e Maria do Rosario Corrêa, de Provezende, passada em 6 d'outubro de 1883.

Licenças de dispensa de lapso de tempo. — Licença de dispensa de lapso de tempo, a favor de João de Mello Faria, de Revelhe, e D. Antonia Emilia Coelho, de Annil, passada a 21 de setembro de 1883.

CONSULTAS E RESPOSTAS

Consulta

Diz Santo Affonso: «se alguém, depois de obtida dispensa sobre grau prohibido, e antes da execução da dispensa, tiver cópula com a impetrante, necessita de nova dispensa. Se, porém, a cópula fôr tida depois da execução da dispensa, não é necessaria nova dispensa». — Os salmaticenses dizem: «se se repetir a cópula com uma irmã da impetrante, depois de executada a dispensa, necessita-se de nova dispensa, por causa do novo impedimento de afinidade. Porém não ha necessidade de nova dispensa, se a cópula se repetir antes da execução, ou se se repetir a cópula com a impetrante». Em vista d'estes dous lugares que parecem antinomicos, como se deverá proceder na pratica?¹»

Resposta

Sobre a materia de que se trata na consulta ainda hoje se sustentam opiniões diversas ácerca de alguns casos que ella offerece. Exporremos tres hypotheses e as opiniões que se devem seguir na pratica e que estão em harmonia com os auctores de melhor nota e com a praxe seguida n'esta archidiocese.

Para mais facil intelligencia do que vamos dizer, importa expôr préviamente algumas considerações. A Santa Sé pôde dispensar do impedimento, ou dar commissão ao Ordinario para d'elle dispensar. Segundo o estylo, os Breves de dispensas matrimoniaes são expedidos aos Ordinarios *in forma commissoria*, para dispensarem dos impedimentos depois de verificadas as premissas por um processo regular. Portanto, os Breves não são propriamente dispensas de impedimentos, são apenas uma auctorisação para dispensar; e d'aquí procede que o impedimento não se extingue pela concessão do Breve, mas sómente depois da sentença do juiz commissario e executor: — «aliud est mandatum de dispensando, per quod non removetur impedimentum; aliud est ipsa dispensatio, per quam omnino impedimentum tollitur, et lex illud constituens relaxatur», diz De Justis, *De dispensationibus matrimonialibus*, liv. I, cap. VI, n.º 339.

Sendo assim, é conveniente distinguir: ou a cópula foi reiterada antes da concessão do Breve; — ou depois da sua concessão e antes da sentença do juiz commissario; — ou depois

de proferida a sentença nos autos de execução do mesmo Breve.

Feita esta distincção, exporemos tres hypotheses que envolvem nove casos praticos:

1.ª Ticio pretende casar com Berta, teve com ella cópula, e necessita de dispensa para effectuar o seu matrimonio: deverá declarar na petição quantas vezes teve cópula com Berta? — *Negative*, se a cópula foi reiterada antes da concessão do Breve; e *affirmative*, se depois da concessão e antes da execução, no caso do Breve não trazer a clausula de *ab incestus usque ad presentem executionem forsitan iterati reatibus auctoritate apostolica absolvendi*; — *negative*, se a cópula foi reiterada depois da execução.

2.ª Ticio pretende casar com Berta; necessita de dispensa por ter tido cópula com uma consanguinea da impetrante: deverá declarar na petição quantas vezes foi reiterada a cópula com a mesma consanguinea? — *Negative* em todos os tres casos da hypothese antecedente.

3.ª Ticio pretende casar com Berta; impetrou dispensa por ter copulado com uma consanguinea da impetrante: necessitará de novo Breve, se tiver cópula com outra consanguinea da mesma impetrante? — *Affirmative*, em qualquer dos casos da 1.ª e 2.ª hypothese. Mas, se o matrimonio já tiver sido contrahido, é valido o primeiro Breve, e Ticio apenas peccará, *et privaretur tantum jure petendi debitum conjugale*, o qual direito se restabelecerá recorrendo á Santa Sé.

Observações. — Importa observar que, para generalisar as respostas e não as expôr com obscuridade, omittimos algumas circumstancias que vamos notar: — 1.ª É evidente que em qualquer das hypotheses não será possível impetrar o mesmo Breve depois de impetrado e posto em execução ou já executado; empregamos, porém, sómente aquellas palavras com as quaes queremos significar que é necessaria, ou não, *sanatoria* ou um novo Breve. — 2.ª A cópula que se supõe entre Ticio e Berta, ou alguma consanguinea d'esta, tambem pôde supôr-se entre Berta e algum consanguineo de Ticio, devendo as respostas ser identicas. Os Ordinarios costumam ter facultades especiaes da Santa Sé para sanarem as dispensas em muitos casos expostos, não sendo por isso necessario recorrer a Roma ou á Nunciatura.

A discussão das tres hypotheses expostas pôde lêr-se em De Justis, obra acima citada, liv. I, cap. IV, n.ºs 158 e seg., 257, 261 e 273; Santo Affonso de Ligorio, *Theol. mor.*, liv. VI, tract. *de matrimonio*, n.ºs 1138, 1140 e 1141; Craisson, obr. cit., n.ºs 4416-4420; Scavini, obr. cit., tom. III, n.º 822, VII.

¹ Enviada pelo Rev.º Sr. Parocho de Goães, Manuel Agostinho da Cunha.

Consulta

«Segundo a tabella 3.^a da lei do sêllo, são isentos d'este os assentos de pessoas pobres. Pergunta-se: 1.^o Havendo de ser feita em additamento aos assentos do casamento de pessoas pobres a legitimação dos filhos havidos antes do matrimonio em conformidade do art. 16.^o do decreto de 2 de abril de 1862, este additamento estará sujeito ao sêllo de 1\$000 reis da tabella 1.^a, classe 15.^a da mesma lei? 2.^o E será necessario este additamento para em virtude d'elle se fazer a rectificação de que falla o artigo 19.^o do cit. decreto? ¹»

Resposta

Pela analogia entre esta consulta e a de pag. 102, sob o n.^o 5 d'esta *Revista*, poderíamos satisfazer com a resposta alli expendida; mas faremos mais algumas reflexões.

O *additamento*, ou melhor rectificação do assento de casamento, não pôde versar sobre a perfilhação, mas sómente sobre o reconhecimento para a legitimação. (Cod. civ. art. 119.^o e 123.^o, n.^o 1). Na lei do sêllo não ha disposição que sujeite ao pagamento d'aquella verba de 1\$000 reis este reconhecimento dos filhos, quer sejam de pessoas ricas, quer sejam de pessoas pobres; portanto, não está sujeito a esta verba o *additamento* de que se trata na consulta.

Para que se cumpra o artigo 19.^o do decreto de 2 d'abril não é essencial que o reconhecimento do filho seja feito no assento do casamento dos paes; é sufficiente que se faça por qualquer dos outros meios estabelecidos nos n.^{os} 1 e 2 do art. 119.^o do Cod. civ. Mas, sendo feito no assento, não está sujeito ao sêllo como fica demonstrado, e é sufficiente para em virtude d'elle se fazer a rectificação no assento do filho legitimado.

Consultas

«I. O Parocho da freguezia *M*, quando em sua igreja canta uma missa de festa, costuma applicar-a *pro populo*, e recebe a esmola que é de costume offerecer pela missa cantada; e no seguinte dia reza uma missa, segundo a tenção da festa. Pergunta-se: 1.^o Poderá o referido Parocho applicar *pro populo* a missa cantada e dizer outra no dia seguinte pela tenção da festa, attendendo a que não ha outro sacerdote

que satisfaça uma d'estas obrigações? 2.^o E poderá licitamente receber aquella esmola?»

«II. A freguezia *R* foi civil e canonicamente annexada à freguezia *B*; n'aquella desde tempos immemoriaes faziam-se em determinados dias do anno uns clamores ou ladainhas a que alguns chamavam votos; uns eram feitos na propria igreja parochial, e outros em capellas distantes. Pergunta-se: depois da annexação os moradores da freguezia *R* ainda estarão obrigados a cumprir aquelles clamores nos lugares designados, ou satisfarão assistindo a outros identicos, que se fazem na matriz da freguezia *B*? ¹»

Resposta

À I:

1.^o É certo que «os Parochos, não obstante o costume contrario, não podem aos domingos e dias santos cantar missas de confrarias e applicar-as segundo a intenção dos que lhes dão a esmola, porque estão obrigados a applicar a missa *pro populo* por si ou por outro sacerdote, se estiverem legalmente impedidos. Porém quando isto não possa realizar-se por falta de sacerdotes, podem cantar as missas das confrarias, applicando-as *pro populo* e dentro da semana em dia ferial celebrar outra missa com applicação conforme a intenção das confrarias. D. S. C. C. de 30 de março de 1867». Vid. *Man. de Dir. Eccles. Paroch.*, pag. 344, ed. de 1875, e *Rev. de Scienc. Eccles.*, tom. II, pag. 352, onde foi inserido este decreto de 30 de março. Vid. tambem Ferraris, *Biblioth.*, vb. *Missa*, §. 8.^o, e Craisson, obr. cit., n.^o 1495. — 2.^o No entanto, parece-nos que d'aquí se não pôde deduzir que ao Parocho não seja licito receber a esmola que é costume dar-se pela missa cantada, pois que elle sómente era obrigado a dizer missa rezada e o augmento da esmola da missa que depois deverá dizer é a titulo da solemnidade da missa cantada.

À II:

Somos de opinião que os clamores que se faziam na propria matriz da freguezia annexada podem fazer-se na matriz que prevaleceu, no caso da obrigação poder ser interpretada do modo seguinte: far-se-hão os clamores na matriz da freguezia. Os das capellas distantes devem continuar a cumprir-se como era de costume, porque a annexação não produz em taes casos a commutação de lugar.

¹ Enviada pelo Rev.^{mo} Snr. Parocho de Cabril, Bento José Pereira Branco.

¹ Enviadas pelo Rev.^{mo} Snr. Abade de Palmeira, João Baptista Carneiro de Carvalho.

Consultas

«I. Sempronio possui certas propriedades no Patriarchado e n'este Arcebispo de Braga as quaes têm o onus *in perpetuum* d'uma missa annual; em determinada capella, no dia da Senhora dos Remedios, ou em outro qualquer dia, se não puder ter logar n'aquelle. Nem Sempronio, nem o seu antecessor satisfizeram o legado. Pergunta-se: poderá Sempronio mandar satisfazer todas as missas não cumpridas e continuar depois no regular cumprimento do legado; ou terá de cumprir mais alguma obrigação?»

«II. Ha em muitas parochias d'este Arcebispo certos testadores que impõem aos seus herdeiros a obrigação de mandarem celebrar por sua alma um ou mais ternos de missas do Natal; acontece, porém, não haver sacerdotes que possam encarregar-se dos referidos ternos de missas. Pergunta-se: 1.º poderão os legados ser cumpridos por dous ou tres Parochos celebrando cada um no mesmo dia de Natal uma missa, ou um, uma missa; e outro, duas? 2.º E não havendo ainda assim quem as acceite, poderá o legatario compôr-se com o hospital de S. Marcos da cidade de Braga? ¹»

Resposta

Á I:

Pôde e deve, visto que a missa é *annual* e assim o dispõe a legislação canonica e civil, que pôde lêr-se nos *Elem. de Dir. Eccles. Port.*, §. 300, not. (e) e not. (d). — Não nos consta que haja a cumprir outra obrigação, logo que a composição seja feita segundo a legislação, citada n'aquelle logar. Transcreveremos aqui o §. 300 e suas not. (d) e (e) para maior esclarecimento:

«Aquelles encargos ou legados pios que appareciam *por cumprir*, principalmente:

As *missas*, anniversarios, etc., que *não tinham* nomeado *logar certo*, onde houvessem de dizer-se, repartiram-se pelos conventos das Ordens reformadas mais necessitados.

As *adstrictas a logar certo*, e outros encargos, mandava-os o provedor cumprir á custa dos bens onerados; e a importancia das condemnações feitas aos administradores negligentes applicava-se para os captivos. Depois, por concessão de Clemente VIII e de alguns outros Pontífices seus successores, foi o producto de todos esses legados *não cumpridos*, mandado applicar ao hospital de S. José e á Misericordia

de Lisboa, para sustento dos enfermos pobres, peregrinos e expostos (d); e esta é a applicação, que ainda tem (e).

(d) Alv. de 15 de março de 1614 e 22 de outubro de 1642; e 5 de setembro de 1786, 9 de março de 1787, 26 de janeiro de 1788 e 3 de novembro de 1803 (*Ind. P. II*, p. 154, 156, 159 e 252). Pelo *primeiro* d'estes Alv., que vem tambem no cit. *Compendium resolut. pract.*, a applicação dos legados pios não cumpridos, ao hospital de S. José e á Misericordia de Lisboa só era relativa a Lisboa e seu termo. Pelo *terceiro*, tornou-se e está extensiva a quasi todo o reino.

(e) Tirando as de Braga (Breve de Benedicto XIV — *Cunctis ubique pateat* — de 14 de junho de 1741, na secretaria da Misericordia de Braga; Ord. reg. de 4 de setembro de 1789; e Port. de 23 d'outubro de 1862 (*Docum.*, pag. 148), dirigida ao governo civil de Bragança); Porto (Bulla do mesmo pontífice — *Apostolici muneri nostri* — de 4 de setembro de 1752, na Misericordia do Porto; e Prov. de 21 d'agosto de 1755); Beja (Breve do mesmo pontífice — *Gravissimum apostolice* — de 16 d'abril de 1753, no hospital de Beja; e Prov. de 31 de agosto do mesmo anno); e Evora (Breve de Clemente XI — *Os amados filhos* — de 26 de novembro de 1711 (traduzido em portuguez, traslado authenticico e impresso), no cartorio da Misericordia de Evora; e Alv. de 1 de dezembro de 1712, e 5 de setembro de 1786), que obtiveram que todos os seus legados pios não cumpridos pertencessem *por inteiro* aos seus hospitaes ou misericordias; nas mais dioceses é *um terço* d'esses legados para as misericordias dos districtos onde são cobrados; e os *outros dous terços* repartidos igualmente pelo hospital real de S. José e Misericordia de Lisboa (Decr. de 7 d'agosto de 1834, e de 21 d'outubro de 1836, art. 8).

Este producto entra no *deposito publico* de cada um dos concelhos em que se tomam as contas, e os administradores respectivos avisam as corporações interessadas, para cada uma poder levantar a parte que lhe pertence (Port. de 20 de setembro de 1838).

Só os do patriarchado têm *diversa divisão*. Tambem é em tres partes: mas *duas* vão para o hospital de S. José, e *uma* para a Misericordia de Lisboa, para ser applicada á creação dos expostos, com a obrigação das despezas do hospital de *Nossa Senhora do Amparo* serem pagas na razão de *tres partes* pela Misericordia, e *uma* pelo hospital (Decr. de 10 de janeiro de 1861).

Para os casos de nas instituições se dizer o numero das missas sem se declarar a esmola,

¹ Enviadas pelo Rev.º Snr. Reitor de Unhão, Domingos José Borges.

adoptou-se computar as missas não cumpridas pela taxa da constituição diocesana, que, pela época remota em que foi feita, é muito diminuta: *cincoenta* reis no patriarcho.

Isto dava ou podia dar occasião a não se cumprirem os encargos e legítimas vontades dos instituidores, pois as pessoas responsáveis lucravam muito pagando-os ao hospital por essa taxa, inferior a metade da esmola mais módica, pela qual de ha bastante tempo se dizem as missas. Attendendo a isso, o Cardeal Patriarcha por sua Provis. de 23 de junho de 1852 (*Docum.*, pag. 135), declarou *antiquada* e sem vigor a taxa da constituição diocesana de 1640, e substituiu-a pela de *cento e vinte* reis, quando na instituição, ou n'outro titulo legítimo não venha esmola superior.

Mas veiu posteriormente a já cit. C. de L. de 26 de julho de 1855, que manda no art. 2.º, que não se designando expressamente nas instituições as esmolos das missas e mais suffragios, se liquidem pela taxa da constituição do arcebispado de Lisboa, addicionando-se-lhes *sessenta por cento* da sua importancia, a favor dos estabelecimentos a que pertencerem esses encargos ».

Á II:

1.º Somos de opinião que pôde, porque se cumpre integralmente e no proprio dia o legado. — 2.º Pôde e deve, como se vê da legislação citada na resposta á consulta antecedente; porquanto, os ternos de missas são *annuaes*, isto é, têm um prazo fixo entre o qual devem ser cumpridos; e não o sendo devem reverter por meio de composição a favor do referido Hospital de S. Marcos.

Consultas

«I. O Parocho terá obrigação de dizer as missas a que era obrigado (e que constam do *Livro dos costumes*), em virtude das oblatas que recebia, sendo certo que estas oblatas foram arbitradas na congrua?»

«II. D'alguns *livros dos costumes* não consta que os Parochos têm a obrigação de certas missas; mas sabe-se que as disseram sempre: o actual Parocho deverá dizel-as?»

«III. O Parocho que administra duas freguezias, terá obrigação de dizer em dous dias diferentes duas missas *pro populo*; ou satisfará com uma só? ¹»

¹ Enviadas pelo Rev.ºm Parocho de Sá, João Bento Alves. Quasi identica á I nos foi enviada outra por *Um assignante*; e quasi identica á III outra pelo Rev.ºm Parocho Manoel José Gonçalves Pereira, as quaes damos aqui como respondidas.

Resposta

Á I:

Estão computados nas congruas dos Parochos os *passaes, pé de altar*, e *qualquer outro rendimento parochial*. O *pé de altar*, *direitos de estola*, ou benesses, que tudo exprime a mesma cousa, são todas as prestações com que os parochianos por uso e costume soccorrem o seu parocho, taes como as chamadas *obradas* ou *OBLATAS*, etc. *Elem. de Dir. Eccles. Port.*, §§. 350 e 353. D'aqui se vê que effectivamente as *oblatas foram arbitradas em congrua*.

Ainda assim, somos de opinião que o *Parocho tem obrigação de dizer as missas* a que se refere a consulta: 1.º Porque o poder civil estabelecendo *certa congrua* attendeu ou devia attender a que era sufficiente, ainda mesmo que os Parochos ficassem com os onus das missas em virtude das quaes eram recebidas as oblatas. 2.º Se as oblatas são esmolos offerecidas aos Parochos para que estes celebrem certas missas, não competia ao poder civil fazer a commutação, a qual só pertence ao poder ecclesiastico, isto é, não lhe competia applicar o producto das oblatas offerecidas, para serem celebradas missas, ao pagamento dos serviços ou funcções parochiaes, e extinguir a obrigação das missas. Portanto, esta obrigação subsiste.

Se, porém, o onus das missas fôr grave e por este motivo os rendimentos do Parocho não forem sufficientes para a sua conveniente sustentação, o Parocho deve recorrer á Santa Sé, pedindo-lhe a *commutação, redução* ou *condonação* d'esse onus.

Á II:

O facto dos Parochos celebrarem as missas quasi que leva á convicção de que eram obrigados a celebral-as. Mas não seja este facto a base d'uma obrigação certa, e interrogue-se o costume das freguezias circumvisinhas e a opinião dos homens mais antigos do lugar, os quaes poderão dizer, se as oblatas foram sempre offerecidas com a condição do Parocho celebrar algumas missas. Da harmonia de todos estes elementos de prova, ou do seu desaccordo é que se poderá concluir com segurança pela affirmativa ou negativa.

Á III:

Somos de opinião que é obrigado a celebrar duas missas em dous dias diferentes. Diz o *L'Ami du Clergé*, n.º 10 do anno de 1883, pag. 13: «*Seulement, sur la demande de quelques évêques, elle leur a accordé pour trois ans le pouvoir de dispenser de l'obligation d'appliquer une seconde messe les curés chargés*

de deux paroisses qui ne peuvent célébrer qu'une messe aux jours où l'application est obligatoire *pro populo*». D'aquí se vê que a Santa Sé obrigou a duas missas e que sómente com a auctorisação d'ella se poderá dizer uma só. No logar citado o *L'Ami du Clergé* refere-se a alguns decretos inseridos no seu numero correspondente a 19 de maio de 1881, os quaes convêm consultar.

Consulta

«Sempronio e Rosalia, d'este Arcebispado, casaram-se clandestinamente pronunciando diante do Parocho proprio, quando celebrava missa conventual, as palavras de presente, a que este não attendeu. Pergunta-se: quando de tal união resultem filhos, o Parocho deve fazer a declaração nos assentos de baptismo de que são filhos legitimos ou naturaes? E quando deva declarar que são filhos naturaes, deverá aconselhar Sempronio a que assigne os assentos? ¹»

Resposta

A Igreja não reconhece os matrimonios contrahidos pela fôrma que Sempronio e Rosalia procederam. As *Const.* d'este Arcebispado, tit. x, const. vii, §. 1.º, impõem a pena de excommunição maior *ipso facto incurrenda* aos que por tal modo pretenderem receber-se em matrimonio. A Provisão de S. Exc.ª Rev.ª de 10 de abril de 1877 assim o declara. Portanto, os filhos que procederem d'essa illicita união não podem ser considerados legitimos, mas sim illegitimos ou exostos; decr. de 2 d'abril de 1862, art. 13, n.º 7. — Será conveniente aconselhar Sempronio a que assigne o assento, porque assignando-o cumpre um dever para com aquelles que são seus filhos, e porque será um motivo para n'um futuro mais ou menos distante legitimar á face da Igreja a união illicita em que vive.

Consulta

«Tendo sido armada uma igreja para serem celebradas exequias, será permittido conserval-a assim por alguns dias, ainda que um d'esses dias seja um domingo em que se deve celebrar na mesma igreja a missa conventual, ou outra de hora certa e muito concorrida? ²»

¹ Enviada pelo Rev.º Snr. Abbade de Gondomar.

² Enviada por um Rev.º Snr. Prior d'este Arcebispado.

Resposta

Respondemos negativamente, porque não é conforme um tal procedimento com os actos que se celebram. Nem o costume o auctorisa, antes o condemna. Não nos consta que haja providencias a tal respeito; nem ellas serão necessarias, porque a simples noção do objecto é sufficiente para desde logo se condemnar semelhante pretensão.

Consulta

«Que se entende por Titular da igreja e por Titular do logar? ¹»

Resposta

Falla-se na consulta em Titular do logar; é certo, porém, que propriamente não ha *Titular do logar*, mas sómente Patrono do logar. Depois d'esta observação que tem por fim desfazer o equivoco, transcreveremos textualmente o que diz Carpo no seu *Kalendarium perpetuum*, 3.ª edição, cap. ii, n.ºs 14 e 22, onde se encontra a resolução do caso proposto com a modificação que deriva d'aquella advertencia. — «Patronus Ecclesiæ proprie dicitur Sanctus ille, cui Ecclesiæ dicata est (S. R. C. 9 Maji 1857 *in Briocen.*); Titulus vero Mysterium illud seu res sacra, a quo vel a qua Ecclesiæ ipsa denominatur, ut SS. Trinitas, S. Crux, etc. Sæpe tamen Patronus et Titulus, seu unum et idem, promiscue usurpantur; — «Patronus loci proprie dicitur Sanctus ille, qui sive perpetuo usu ac traditione a majoribus accepta, sive legitima facta electione, uti particularis apud Deum intercessor, propriusque suffragatur, ab universo loci illius Clero et populo colitur et observatur. S. R. C. 9 Maji 1857 *in Briocen. et Guyelus*, lib. i, cap. 7, q. 1». Explicando depois ambas as partes d'esta definição de *Patrono do logar*, diz: «Prima hujus definitiones clausula respicit Patronos ante annum 1630 constitutos, altera vero post præfatum annum assumptos». Quer dizer, que antes de 1630 era considerado Patrono do logar algum Santo simplesmente quando tinha a seu favor o uso ou tradição; e que depois d'aquelle anno, para ser considerado tal, devem realisar-se outras condições.

¹ Enviada pelo Rev.º Snr. Parocho de Arnoia, João Baptista Guerra. No numero seguinte publicaremos mais algumas consultas d'este nosso assignante.

Estas condições são expressas no D. da S. C. dos R. de 23 de março de 1630 e se encontram na obra citada de Carpo, n.º 22. Devemos notar, que os Santos considerados Patronos pelo uso ou tradição, ficaram sendo considerados verdadeiros Patronos ainda depois d'este decreto. É o que afirma o mesmo auctor, *ibid.*, quando diz: « Ante annum autem 1630 præfatus ordo de jure non requirebatur; itaque plures ex antiquis Patronis legitime et de præcepto coluntur, *quamvis non fuerint electione aliqua, sed tantum ex perpetuo usu ac traditione majorum*: tales merito præsumuntur Locorum Patroni, qui etsi de illorum electione non constet, ab immemorabili tamen tempore tamquam tales habiti sunt ». Extractaremos o que a este respeito diz Maurel no seu *Guide Pratique de Liturgie Romaine*, 7.ª edição, pag. 358: — « Patrono quer dizer protector, intercessor. As egrejas, os reinos, as provincias, as dioceses, as cidades, as villas e as aldéas têm um Patrono especial que exerce em seu favor no céo o officio de advogado ou mediador. Se uma igreja é dedicada à SS. Trindade, ao Espirito Santo, ao Salvador, à Cruz, etc., ha aqui o Titulo da igreja, mas não o Patrono, que o não podem ser as Pessoas divinas, nem os objectos inanimados, ainda que sagrados. O mesmo se deve dizer d'uma igreja dedicada à Immaculada Conceição, à Natividade, à Assumpção da SS. Virgem. Succede, porém, que estes mysterios de Nossa Senhora são algumas vezes Titulos e Nossa Senhora a Padroeira. Devemos observar ainda que um Santo pôde ser chamado Titular d'uma igreja quando é Patrono d'essa igreja sómente, e não do paiz, da cidade, etc. A festa do Patrono d'um lugar é a que para o povo é festa de preceito, e não a do Titular da igreja, excepto se este Titular é ao mesmo tempo o Patrono ou do reino, ou da provincia, ou da cidade, ou da villa ou da aldéa ».

Parecendo-nos de muita utilidade o que diz Vavasseur no seu *Ceremonial Romano* sobre Padroeiros e Oragos, aqui o transcrevemos:

« A palavra Padroeiro vem de *Pater*, e significa pae, protector, guarda. Foi sempre esta a significação da palavra Padroeiro. Chama-se pois Padroeiro o Santo protector d'um lugar. Chama-se Padroeiro de uma Igreja ou Orago um Santo ou um mysterio sob a invocação do qual uma Igreja está consagrada ou mesmo simplesmente benta. A Santissima Trindade, o SS. Sacramento, a Cruz, um mysterio de Nosso Senhor ou de Nossa Senhora podem ser o Orago d'uma Igreja, mas só Nossa Senhora ou os Santos podem ser Padroeiros d'um lugar.

Não se podem escolher para Padroeiros

d'um lugar senão os Santos canonisados: os Bemaventurados não podem ter este titulo. Os Padroeiros das cidades ou outras localidades devem ser eleitos por consentimento geral dos habitantes d'estas cidades e localidades; os principaes personagens não podem sós fazer esta eleição d'uma maneira valida e sem uma delegação expressa. Requer-se além d'isso o consentimento do Bispo e do Clero. As causas da eleição devem em seguida ser enviadas à Sagrada Congregação dos Ritos, examinadas e confirmadas por esta mesma Congregação. Antes de considerar um Santo como Padroeiro, e de lhe applicar as regras liturgicas relativas aos Padroeiros deve assegurar-se, se se cumpriam todas as condições; de contrario este Santo não é canonicamente Padroeiro, e não tem os privilegios. O proprio Bispo não lhe pôde dar este titulo.

Ha algumas differenças entre o Padroeiro e o Orago. O Padroeiro d'um lugar não dá, ao menos ordinariamente, o seu nome a este lugar, emquanto que a Igreja tem o nome do Orago. Demais, o Padroeiro d'um lugar é ordinariamente o de algumas parochias, e o Orago pertence a uma só Igreja. A festa do Padroeiro é de preceito e a do Orago não.

A festa do Padroeiro d'um reino deve celebrar-se em todo o reino. As do Padroeiro d'uma diocese, da cidade episcopal, a do Orago da Igreja cathedral devem celebrar-se em toda a diocese por todos aquelles, que não têm um Padroeiro especial. Uma ordem religiosa ou um convento não pôde ter Padroeiro propriamente dito.

As festas do Padroeiro e do Orago são do rito duplex de 1.ª classe com oitava para o Clero secular, e sem oitava para o Clero regular. Os que tem um Padroeiro especial não celebram a festa do Padroeiro da diocese, da cidade episcopal ou do Orago da cathedral. Entretanto, se fôr costume, podem fazer o Officio, mas sem oitava, e do rito duplex maior ou menor, segundo o costume. O costume de celebrar do rito duplex de 1.ª classe com oitava poderá ser conservado.

A festa do Orago das outras Igrejas deve celebrar-se pelos membros do Clero sómente d'esta Igreja, e por todos aquelles que alli possuem o mais pequeno beneficio. Um Padre ligado a duas Igrejas deve o Officio do Orago de cada uma, se estas duas Igrejas estiverem nas condições requeridas para terem um Orago, como já dissemos.

As capellas dos Bispos, dos seminarios, dos hospicios, das comunidades e das casas particulares, e as que dependem d'uma outra Igreja, não podem ter Orago propriamente dito.

A festa do mysterio ou do Santo, a que

são dedicadas, não goza de privilegio algum, quando mesmo alli se façam algumas funcções do ministerio parochial. Mas se a capella d'um seminario tem uma Igreja ou uma capella publica, ou se uma Igreja tendo um Orago propriamente dito está annexa a um seminario, os professores e os alumnos obrigados ao Breviario devem fazer d'elle o Officio. Uma capella servida por um Padre dependente immediatamente do Ordinario e as Igrejas dos Regulares podem ter um Orago.

A festa d'um Padroeiro secundario não é nunca de preceito. As festas dos Padroeiros e Oragos secundarias celebram-se sem oitava, e do rito duplex maior, ou mesmo mesmo menor, se fôr esse o costume. O Clero regular não faz d'ellas o Officio. Uma Igreja poderá, entretanto ter dous Oragos primarios, se lhes fôr dedicada, ou se estes Oragos primeiros tiverem sido approvados pela Santa Sé. Elles gozariam então dos mesmos privilegios.

Se a festa do Padroeiro ou do Orago estiver junta à de um ou muitos outros Santos no calendario, faz-se, n'este dia, o Officio do Padroeiro e do Orago sómente sem commemoração das outras. Se a festa d'estes Santos fôr do rito duplex ou semi-duplex fixa-se a festa para o primeiro dia livre, e se fôr do rito simples supprime-se o Officio.

Nota 1.^a Se S. Pedro fôr Padroeiro ou Orago, o Officio faz-se como se indica nas festas dos Apostolos S. Pedro e S. Paulo.

Nota 2.^a Quando se fizer o Officio do Padroeiro ou do Orago, separadamente do dos Santos a que está junto no calendario, o Officio e a Missa tomam-se do commum que convém ao Santo Padroeiro ou Orago. Se alli houver partes de Officio ou da Missa, que sejam proprias a este Santo, conservam-se; diz-se tambem a oração propria pondo-a no singular; se a oração fôr do commum ou não convier ao Santo de que se faz o Officio, diz-se a do commum que convém ao Santo Padroeiro ou Orago. Para as lições do segundo nocturno, se puderem separar-se facilmente, dizem-se só as que se referirem à festa que se celebra, e as outras fazem-se do commum; se não puderem separar-se, dizem-se como estão marcadas no Breviario ».

São estas as diferenças que nos foi possível encontrar, para fazer conhecer o que se entende por Titular da igreja, e Patrono do lugar.

Consulta

« Quando o Parocho ou corporação religiosa transferem a solemnidade d'uma festa, ficará tambem transferida a indulgencia que lhe está annexa? ¹ »

Resposta

Por muitas vezes foram consultadas a S. C. dos R. e a S. C. das I. sôbre a questão proposta e responderam sempre: ou que a indulgencia se não transferia com a festa, ou que era necessario recorrer à Santa Sé para obter a indulgencia no dia para que a festa era transferida. Mas Pio IX, attendendo às circumstancias dos tempos e especialmente às Concordatas entre a Santa Sé e algumas nações, e desejando excitar a devoção dos fieis, resolveu todas as difficuldades pelo Decreto *Urbis et Orbis* de 9 d'agosto de 1852. N'este Decreto determinou: que todas as indulgencias annexas até então a certas festas, ou que para o futuro lhes fôsem concedidas, como tambem as indulgencias concedidas ou que de futuro o sejam a algumas igrejas ou oratorios publicos para as mesmas festas, e finalmente, havendo consentimento dos Ordinarios, as indulgencias concedidas às procissões, novenas e triduos que se fazem antes ou depois d'estas festas, ou durante a oitava, fossem transferidas para os dias para que estas festas fossem legitimamente transferidas com a sua solemnidade e pompa exterior. E n'este caso, as indulgencias não podem ganhar-se nos dias proprios d'estas festas. Notaremos, porém, que esta disposição do Decreto citado diz respeito às indulgencias concedidas a todos os fieis em geral, e em attenção à festa, porque não revoga o que fôra concedido a respeito das indulgencias especiaes accordadas a algumas casas religiosas etc. para o dia proprio da festa, transferida emquanto à solemnidade exterior.

O Decreto de 29 d'agosto de 1864 veio explicar o de 9 d'agosto de 1852, declarando que n'este se trata de qualquer festa legitimamente transferida, e não tão sómente das festas transferidas para o domingo, pois que se qualquer festa é transferida com a *celebração solemne e publica* a indulgencia a acompanha sempre. Assim discorre Maurel, no seu tratado das *Indulgencias*, edição de 1881, pag. 109.

¹ Enviada pelo Rev.^{mo} Snr. Antonio Joaquim da Silva Luzio.

LEGISLAÇÃO

CONGREGAÇÕES ROMANAS

Sagrada Congregação do Santo-Officio

22 de dezembro de 1880.

DUBIA QUOAD INTERPRETATIONEM CONSTITUTIONIS
APOSTOLICÆ SEDIS

Beatissime Pater,

Episcopus N. ad pedes Sanctitatis Vestræ humilime provolutus exponit, quod super interpretatione claræ illius Constitutionis, quæ incipit « *Apostolicæ Sedis moderationi* », die 14 octobris 1869 emanatæ, in hac Diœcesi aliqua dubia oborta sint, quæ Apostolica solutione digna esse videntur.

Primo. — Ac primum quidem per prædictam Constitutionem excommunicationi latæ sententiæ, episcopis sive ordinariis reservatæ, subjacere declarantur *Clerici in sacris constituti vel Regulares aut Moniales post votum solemne castitatis matrimonium contrahere presumentes...* quam censuram aliqui extendi etiam ad eos clericos defendunt qui civile, quod vocant, matrimonium attentant in locis, ubi Decretum *Tametsi* Concilii Tridentini (Sess. xxiv, cap. 1, *De Reformat. matrim.*) promulgatum et in usu est. Hæc verò sententia ab aliis rejicitur.

Quæritur ergo: utri sententiæ sit adhærendum?

Secundo. — Excommunicationi nemini reservatæ subjacent ex Constitutione, de qua quæritur, *ii qui libros de rebus sacris tractantes sine ordinarii approbatione imprimunt, aut imprimi faciunt.* Sed dum aliqui restringendam illam esse adstruunt ad libros sacrarum Scripturarum, nec non eorumdem adnotationes vel commentarios, alii e contra affirmant, libros quoscumque de rebus sacris in genere, i. e. ad religionem pertinentibus tractantes, ea censura comprehendi.

Quæritur ergo iterum: utri sententiæ sit adhærendum?

Tertio. — At dubia quamplura exorta sunt circa præfatæ Constitutionis executionem ex apposita in fine ejusdem generali, imo plenissima derogationis formula: *non obstantibus præmissis aliisque quibuslibet ordinationibus, Constitutionibus, privilegiis, etiam speciali et individua mentione dignis, nec non consuetudinibus quibusvis, etiam immemorabilibus, cæterisque contrariis quibuscumque.*

Infrascriptus Episcopus orator, ut difficultates haud parvas omittat, quæ in executione Constitutionis *Apostolicæ Sedis* nascuntur, ex eo potissimum quod jura Ecclesiæ non sunt plene admissa, legesque et consuetudines variæ huic Constitutioni adversæ vigeant, principaliora aliqua dubia quoad ejus clausulæ vim et rationem proferre satagit.

1º) Vi Constitutionis præfatæ, « *Moniales e clausura exeuntes extra casus et formam a S. Pio PP. V, in Constit. « Decori » præscriptam, excommunicationi latæ sententiæ Romano Pontifici reservatæ subjiciuntur* ».

Sed in hac Diœcesi, ut etiam in pluribus aliis omnino ab immemorabili conceditur iisdem egressus ex causis gravibus, ab Episcopo recognitis et probatis, juxta Concilium Tridentinum, et nulla ratione habita Constitutionis Planæ.

Quæritur ergo utrum particularis ea et immemorabilis consuetudo per dictam novam Constitutionem abrogata censeri debeat, an continuari possit?

2º) In eadem Const. excommunicatione Romano Pontifici reservata plectuntur *immunitatem asyli ecclesiastici ausu temerario violare jubentes aut violantes.*

Hisce vero in regionibus lex asyli ecclesiastici, secundum omnem suam rationem a longissimo tempore in desuetudinem abiit, ita ut vix quisquam, nisi casu ad petendum ejus patrocinium animum intendat. Nilominus movetur quæstio utrum abrogata contraria consuetudine, lex asyli denuo statuta in his quoque regionibus, sit saltem quoad substantiam servanda necne?

3º) Tandem excommunicationi subjacere declarantur *alienantes et recipere præsumentes bona ecclesiastica, absque beneplacito Apostolico ad formam Extravagantis « Ambitosæ »* — de rebus ecclesiasticis non alienandis. — Ex infaustis vero casibus quibus ab initio hujus sæculi bona ecclesiastica affligebantur, aliasque ob causas subortæ sunt, vel pretenduntur, consuetudines sacro juri contrariæ, quæ nonnunquam privilegiis sat vetustis firmari videntur.

Circa hæc igitur sequentia dubia proferri liceat:

a) An ipsa lex Beneplaciti Apostolici per constitutionem sæpe memoratam, licet hæc ad limitandas censuras latæ sententiæ potissimum tum spectarit, quasi de novo promulgata est, ut sua vi generaliter omnes ligat, atque etiam ligaret si constituto *Ambitosæ* (quam ceteroquin ratam firmamque declarat) vel alia similis non præcessisset? Et si affirmative.

b) An vi clausula derogatoriæ, vi novæ Constitutionis appositæ, revocata censeri debeant privilegia antiqua ab ipsa Apostolica Se-

de rite obtenta, alienandi, scilicet, absque Beneplacito Apostolico.

c) An derogatio hæc extendi etiam debeat ad consuetudines particulares legi de Beneplacito Apostolico latæ contrarias, quamvis immemorabiles?

d) Utrum cadat lex foundationis alicujus loci pii, vel instituti ecclesiastici, in quantum circa bona legata Beneplacitum Apostolicum una cum consensu Episcopi seu Ordinarii excludit, vel permittit eorum honorum alienationem absque tali consensu et Beneplacito (ita quod Monacelli, in suo formulario, ex cap. *Tua Nos* deduxit); an vero ista lex foundationis stare possit, saltem respectu Institutorum, quæ sub immediata regum protectione sunt (Trid. sess. xxii, cap. viii, de *Reformat.*), regio titulo insignita libertate legali vel facultate a regibus fundatoribus donata fuerint, faciendi de suis bonis quidquid sibi pro suis et Instituti totius necessitatibus decreto communi libuerit?

Hæc principaliora sunt dubia quæ, ut Sanctitas Vestra gratiosissime solvere dignetur, humilime hisce flagitatur.

Et Deus etc.

FERIA IV, DIE 22 DECEMBRIS 1880

Emi PP. DD.

Quoad primam partem instantiæ.

AD DUBIUM PRIMUM

Clericos in sacris constitutos, vel Regulares aut Moniales post emissum solemne castitatis votum, præsumentes contrahere matrimonium, sic dictum civile in locis ubi lex Tridentina de Clandestinitate viget, incurrere excommunicationem latæ sententiæ episcopis seu ordinariis reservatam.

AD SECUNDUM

Censuram nemini reservatam, inflictam iis qui libros de rebus sacris tractantes sine ordinaria approbatione imprimunt, aut imprimi faciunt, restringendam esse ad libros sacrarum Scripturarum, nec non ad earundem adnotationes et commentarios, minime vero extendendam ad libros quoscumque de rebus sacris in genere, id est ad religionem pertinentibus tractantes.

Quoad secundam parte instantiæ.

AD PRIMUM

Affirmative ad primam partem, *Negative* ad secundam: nempe quoad egressum Monialium a

clausura servandam esse Constitutionem S. Pii v «*Decori*», contraria consuetudine non obstante.

AD SECUNDUM

Affirmative et detur particula instructionis fer. iv, 1 febr. 1871 ad rem faciens prout exat in v Cons.

Ad primum dubium sub littera a): *Affirmative*.

Ad secundum dubium sub littera b): quatenus privilegia de quibus agitur generalia sint, *Affirmative*; quatenus sint specialia et personalia, *Negative*.

Ad tertium dubium sub littera c): *Affirmative*.

Ad quartum dubium sub littera d): Per recentem Constitutionem nihil immutatum esse quoad foundationes locorum priorum aliarumque ecclesiasticorum Institutionum, de quibus proinde judicandum esse prout judicabatur ante promulgationem hujus Constitutionis.

Nota. As instruções do 1.º de fevereiro de 1871, ad v, são n'estes termos:

«*Mirum autem visum est quod tertio loco de iisdem censuris addebas, an revera excommunicationem incurrant illi, qui vix ideam habent legum a longo tempore obsoletarum sive in Anglia, sive in Gallia. Agitur enim de constit. Apostolicæ Sedis, quæ non a longo tempore, sed die 12 octobris anno 1869 edita est, et in qua Summus Pontifex expresse monte censuras omnes quæ in ea continentur, non modo ex veterum canonum auctoritate, quatenus cum hac nostra Constitutione conveniunt, verum etiam ex hac ipsa Constitutione non secus ac si primum editæ ab ea fuerint, vim suam prorsus accipere debere. Non igitur adeo recentis legis, regulariter loquendo, ignorantia obtendi potest, cum fuerit ea Constitutio et pro tota Ecclesia in Urbe promulgata et ad omnes Ecclesiæ partes reapse propagata et ubique jam celebretur*».

DIVERSA

Expediente

Estando a terminar o primeiro anno da publicação d'esta **Revista**, e sendo uma das condições da assignatura o satisfazer adiantadamente a sua importancia, rogamos aos nossos estimaveis assignantes em divida se dignem satisfazer. A assignatura pôde ser paga em estampilhas ou por meio de vales

do correio enviados á direcção do **Consultor do Clero**, rua de Santa Margarida, n.º 10 — Braga.

O Snr. Arcebispo Primaz

A *Nação*, felicitando esta archidiocese por ter sido nomeado para seu Prelado o Exc.^{mo} e Rev.^{mo} Snr. D. Antonio, escreve:

« É Sua Exc.^a Rev.^{ma}, na nossa humilde opinião, um dos Prelados mais estimaveis, mais prestantes e mais distinctos do clero portuguez, que o Todo-Poderoso nos concedeu a graça de conhecer em Lisboa, e de poder devidamente apreciar.

Reune Sua Exc.^a —além de subida illustração religiosa, como doutor em theologia pela Universidade de Coimbra, cuja foi lente— a mais esmerada educação—natural urbanidade—caracter dignamente humilde e, como para dar mate a tão apreciaveis qualidades, é tambem Sua Exc.^a um dos mais levantados modêlos de *caridade*.

Não da caridade que se ostenta altiva, pretenciosa e fanfarrã *em publico* e que renega todos os sentimentos de generosidade e de amor do proximo, *em particular*; mas da caridade—como a comprehende S. Paulo (na sua primeira epistola aos Corinthios)—que é paciente, que é benigna, que nada inveja (mas que tudo dá), que nada ambiciona e, por ultimo, que inteiramente se conforma com a vontade de Deus, em todas as vicissitudes da vida».

No numero seguinte descreveremos a entrada solemne de Sua Exc.^a Rev.^{ma} na cidade dos Arcebispos, a qual teve logar no dia 25 com toda a pompa e regosijo d'este bom povo que prinpia a amal-o.

O Snr. Patriarcha de Lisboa

É o insuspeito *Commercio de Portugal* que assim descreve o caracter apostolico do Exc.^{mo} e Rev.^{mo} Snr. D. José III a proposito da sua entrada solemne na Sé Patriarchal:

« Sua Exc.^a Rev.^{ma} é ainda novo mas tem o aspecto de quem soffre. Muito pallido, tem physionomia insinuante, reveladora de um caracter bom. É extremamente modesto. Tem voz clara e exprime-se com grande correcção, posto que muito singela e despretenciosamente. A sua oração denunciou um grande conhecimento das ultimas encyclicas de Leão XIII, pela sua dou-

trina conciliadora e por uma certa lealdade e franqueza na exposição da doutrina catholica.

O illustre prelado accentua a sua origem obscura. As honras que lhe prestam toma-as como homenagem á Igreja e não como preito á sua individualidade. Ama a verdade, por ella trabalhará e com ella viverá. Servirá lealmente a nação e a Igreja mantendo a fé dos seus juramentos. Quando não tiver forças para cumprir o seu dever resignará e irá morrer na cella d'onde sahiu para o episcopado.

O novo Patriarcha, fallando de si, empregou sempre a primeira pessoa do singular. Só no fim, quando ia lançar a benção apostolica é que empregou a primeira pessoa do plural. O gesto era largo, expressivo, sempre apropriado. Quando o Prelado descreveu os progressos scientificos do seculo XIX revelou effectivamente uma certa illustração, posto que pouco profunda. O discurso geralmente deixou boa impressão ».

Egrejas a concurso

Foi mandado abrir concurso para provimento das seguintes egrejas:

Diocese de Braga: S. Thiago, concelho de Santo Thyrsó;— S. Salvador, concelho de Monção;— Santa Maria, concelho de Villa Real;— Santa Maria, concelho de Montalegre;— Santa Maria, concelho de Melgaço;— Santa Maria, concelho de Barcellos;— Santa Maria dos Anjos, concelho de Valença;— S. Miguel, concelho de Coura;— S. Nicolau, concelho de Vianna do Castello;— S. Torquato, concelho de Guimarães;— S. Pedro, concelho de Valença.

Diocese de Coimbra: S. Sebastião, concelho de Goes;— Senhora da Assumpção, concelho da Mealhada.

Diocese da Guarda: Senhora da Assumpção, concelho d'Almeida;— Senhora da Penha, concelho de Penamacor;— S. Pedro, concelho da Covilhã;— Senhora da Neves, concelho de Sabugal.

Abertura d'aulas

No dia 14 teve logar a abertura das aulas do Seminario Conciliar d'esta cidade. Presidiu o Exc.^{mo} e Rev.^{mo} Snr. Provisor do Arcebispado e recitou a oração *de sapiencia* o Snr. dr. Domingues Mariz, professor do mesmo Seminario.

Este distincto professor discursou por espaço de vinte minutos em linguagem sempre correcta e sobre um assumpto que prendeu a attenção do selecto auditorio, que o escutava.